



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENA
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Manifestação Nº 43768/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso (3622418) apresentado contra o Resultado Julg. Habilitação Nº 11/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (3593332), que inabilitou a empresa LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 27.519.301/0001-82) na Concorrência nº 48/2022 deste Tribunal, cujo objeto é a Construção do Novo Fórum da Comarca de Jaicós.

A referida empresa foi inabilitada em razão de não ter apresentado Atestados de Capacidade Técnica contendo o quantitativo mínimo exigido no item 7.4.1, alíneas b.3.1 (448,61 m² de área em execução de obra(s) de construção), b.3.2 (353,15 m² de execução de telhamento com telha metálica), b.3.3 (405,14 m² de execução de laje pré-moldada treliçada para piso ou cobertura) e b.3.4 (473,27 m² de execução de revestimento cerâmico), do Edital, e por não ter apresentado as declarações exigidas no item 7.5.1 do Edital (Declaração para Habilitação e Declaração de Comprovação de Instalações Adequadas e Disponibilidade de Equipe Técnica):

7.4.1. Na comprovação da qualificação ou capacidade técnica da Proponente, deverá ser apresentado: (...)

b) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

b.2) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão ou experiência anterior da proponente para execução da obra objeto descrito no Projeto Básico, observando-se que tal(is) atestado(s):

b.2.1) Não seja(m) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante;

b.3) A comprovação de experiência anterior, por meio de atestado(s) de capacidade técnica em nome da proponente (Capacidade Técnico-Operacional), deverá abranger, **no mínimo**, os seguintes serviços técnicos e condições, em razão de relevância técnica e de valor significativo no escopo da presente obra:

b.3.1) 448,61 m² de área em execução de obra(s) de construção de edificação(ões) (**NÃO SUBCONTRATÁVEL**);

b.3.2) 353,15 m² de execução de telhamento com telha metálica (**NÃO SUBCONTRATÁVEL**);

b.3.3) 405,14 m² de execução de laje pré-moldada treliçada para piso ou cobertura (**NÃO SUBCONTRATÁVEL**);

b.3.4) 473,27 m² de execução de revestimento cerâmico (piso ou parede) (**NÃO SUBCONTRATÁVEL**).

A empresa apresentou Recurso no qual, em suma, alega que "*quanto aos itens em questão, tem-se, todos, por atendidos, nos termos das Certidões de Acervo Técnico já anexadas*" e informa da "*regular apresentação das declarações exigidas*".

2. RELATÓRIO

2.1. Quanto à qualificação técnica

Inicialmente, cabe informar que a licitante não apresentou **nenhum** Atestado de Capacidade Técnica (comprovação da capacidade técnico-operacional), apenas Certidões de Acerto Técnico (comprovação da capacidade técnico-profissional), fato confirmado pela própria empresa. Sobre o tema, é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da diferenciação do conceito de **capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis**. Vejamos:

A **qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, **é bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.

Verifica-se, portanto, que a exigência de comprovação de qualificação técnica (profissional e operacional) é indispensável para obtenção da proposta mais vantajosa, evitando que empresas incapazes participem do certame e posteriormente não tenham condições de cumprir com as obrigações assumidas, causando transtornos e prejuízos à Administração.

Em nenhum momento foi questionada a capacidade técnica do profissional. Ocorre que **as Certidões de Acervo Técnico apresentadas comprovam tão somente a aptidão do seu detentor (capacidade técnico-profissional)**, e não a capacidade técnico-operacional da empresa licitante, **que não apresentou nenhum Atestado de Capacidade Técnica**.

Ressalta-se, ainda, que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica, sendo, ainda, **inadmissível a transferência do acervo técnico** da pessoa física para a pessoa jurídica. Cabe aqui citar o entendimento do TCU:

(...) a **transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo**, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida.

Conclui-se então que a licitante não atendeu às exigências de qualificação técnica do Edital, especificamente no item 7.4.1, alíneas "b.3.1" a "b.3.4".

2.2. Quanto às declarações

A licitante LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou as declarações exigidas no item 7.5.1 do Edital (Declaração para Habilitação e Declaração de Comprovação de Instalações Adequadas e Disponibilidade de Equipe Técnica) na Documentação de Habilitação (3555143,3555151).

Verifica-se a juntada das referidas Declarações no Recurso 3622418 de 14/09/2022, portanto em data posterior à Sessão Pública (19/08/2022), de modo que sugerimos análise deste fato por parte da Comissão de Licitação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos que a empresa LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 27.519.301/0001-82) **não demonstrou na fase de habilitação a qualificação técnica necessária para participar do certame**.

Documento assinado eletronicamente por **Samuel de Alencar Bezerra, Analista Judiciário - Engenheiro Eletricista/TJPI**, em 15/09/2022, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Nogueira Matias, Superintendente de Engenharia e Arquitetura/TJPI**, em 15/09/2022, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3623474** e o código CRC **F1AA8FE6**.